



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2516882 - GO (2023/0435473-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADOS : IGOR BILLALBA CARVALHO - SP247190
WELLEN TAINE GEROMEL - SP390073
GABRIEL ORTUNHO FIORI - SP478976
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO E EXPROPRIAÇÃO DE BENS. MANUTENÇÃO DA EMPRESA. VALORES ESSENCIAIS. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se o juízo da execução fiscal pode determinar a constrição de bens de empresa em recuperação judicial, e (ii) se os valores penhorados seriam essenciais à manutenção da recorrente.

2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que é possível ao juízo da execução fiscal prosseguir com os atos processuais, inclusive a penhora, competindo ao juízo da recuperação judicial o controle da constrição, para assegurar que o plano de soerguimento não seja prejudicado. Precedentes.

3. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da não essencialidade dos valores penhorados encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2516882 - GO (2023/0435473-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADOS : IGOR BILLALBA CARVALHO - SP247190
WELLEN TAINE GEROMEL - SP390073
GABRIEL ORTUNHO FIORI - SP478976
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO E EXPROPRIAÇÃO DE BENS. MANUTENÇÃO DA EMPRESA. VALORES ESSENCIAIS. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se o juízo da execução fiscal pode determinar a constrição de bens de empresa em recuperação judicial, e (ii) se os valores penhorados seriam essenciais à manutenção da recorrente.

2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que é possível ao juízo da execução fiscal prosseguir com os atos processuais, inclusive a penhora, competindo ao juízo da recuperação judicial o controle da constrição, para assegurar que o plano de soerguimento não seja prejudicado. Precedentes.

3. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da não essencialidade dos valores penhorados encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1- DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRIÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. Com o advento da Lei 4.112/2020, que alterou a Lei 11.101/2005, estabeleceu-se em seu artigo 6º, §§ 7º-A e 7º-B, que a execução fiscal não se suspende em razão da recuperação judicial da executada e que a prática de atos constitutivos em face da empresa em recuperação judicial pode ser realizada pelo juízo da execução fiscal, ficando a cargo do Juízo Universal determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do CPC, observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Precedentes do STJ) 2- DEFINIÇÃO, PELO STJ (REsp 1758742/GO), DA ABRANGÊNCIA DO TERMO 'BEM DE CAPITAL'. O 'bem de capital' deve ser entendido como aquele bem corpóreo, não perecível nem consumível, utilizado no processo

produtivo, a exemplo de equipamentos e maquinários, ao passo que 'dinheiro - ativos financeiros, direitos creditórios' - é, por excelência, bem incorpóreo e fungível, à luz do artigo 85 do Código Civil. 3- DINHEIRO TRATADO COMO 'BEM DE CAPITAL' ESSENCIAL PARA O EXERCÍCIO DA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA INDICAÇÃO DE BENS PARA EVENTUAL SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. CONSTRIÇÃO MANTIDA. Os ativos financeiros bloqueados em conta bancária (dinheiro), em regra, não configuram automaticamente como 'bens de capital', não havendo como se reconhecer, diante de tais circunstâncias, que a liberação à FAZENDA NACIONAL do valor bloqueado acarretaria efetivo risco ao cumprimento do plano de recuperação judicial, mormente quando a empresa recuperanda sequer indicou ao juízo da recuperação sobre qual bem recairia eventual substituição da penhora, providência de sua incumbência segundo o disposto no art. 805, 'caput' e parágrafo único, do CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (e-STJ fls. 201/202).

No recurso especial, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, § 7-B, 47 e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, sob o argumento de que o Juízo da Execução Fiscal é incompetente para determinar a constrição de bens, e que os valores penhorados seriam essenciais à manutenção da empresa.

Com as contrarrazões, foi negado seguimento ao recurso especial, dando ensejo à interposição do presente agravo.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 299/402).

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

O acórdão recorrido assim se pronunciou sobre a controvérsia:

"[...]

Em princípio, importa destacar a universalidade do juízo da recuperação para o julgamento acerca das constrições e/ou expropriações de bens pertencentes ao patrimônio da empresa recuperanda, uma vez que a sua competência se encontra expressa por força de lei. Contudo, as situações específicas previstas no art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B, da Lei nº 11.101/05, incluídos pela Lei nº 14.112/2020, deverão ser analisadas e deliberadas individualmente, caso a caso.

Confira-se:

[...]

O referido artigo conciliou posicionamento divergente existente entre a Primeira e Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da competência do juízo da execução fiscal, quanto à realização de atos constitutivos sobre patrimônio da empresa em recuperação judicial, e a competência do juízo da recuperação para o seu controle, dando ensejo à desafetação do Tema 987.

Dessa forma, extrai-se a regular competência do juízo em que tramita a execução fiscal para determinar os atos de constrição judicial que se fizerem necessários naqueles autos. No entanto, a lei põe a salvo a competência do juízo da recuperação judicial apenas para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

[...]

Em suma, as empresas em recuperação judicial podem sofrer constrição judicial de bens/valores no âmbito de Execuções Fiscais, ressalvada a competência do juízo da recuperação judicial para determinar eventual substituição em casos que envolvam bens considerados essenciais

à atividade empresarial e que impeçam o cumprimento do plano de recuperação, respeitando a definição dada pelo STJ ao 'bem de capital'.

Pois bem. No caso concreto não vejo motivo para reformar a decisão agravada uma vez que também entendo que a empresa recuperanda não comprovou que o dinheiro bloqueado enquadra-se no conceito de 'bem de capital' essencial à atividade empresarial, tendo em vista a ausência de elemento concreto apto a demonstrar a suposta incompatibilidade entre a aludida constrição judicial e a manutenção das suas atividades empresariais, sendo certo que tal prova incumbia à empresa devedora.

Importante ressaltar que não basta a mera alegação de que todo e qualquer recurso financeiro é fundamental à atividade da empresa para que ocorra tal enquadramento, deve haver efetiva comprovação da situação concreta. Isto é, os ativos financeiros bloqueados em conta bancária (dinheiro), em regra, não configuram automaticamente como 'bens de capital', não havendo como se reconhecer, diante de tais circunstâncias, que a liberação à FAZENDA NACIONAL do valor bloqueado acarretaria efetivo risco ao cumprimento do plano de recuperação judicial.

Ademais disso, além da empresa recuperanda, ora agravante, não ter comprovado o enquadramento da quantia bloqueada como bem de capital essencial, esta sequer indicou ao juízo da recuperação sobre qual bem recairia eventual substituição da penhora, providência de sua incumbência segundo o disposto no art. 805, caput e parágrafo único, do CPC.

Nesse sentido, como muito bem explanou o juízo a quo na decisão agravada, 'a Recuperanda não está obrigada a cumprir apenas com as obrigações sujeitas à recuperação judicial, mas também com as não afetadas ao feito recuperacional. Ora, se é verdade, de um lado, que o processo de recuperação judicial é um instrumento que tem como finalidade a criação de condições que viabilize a superação da crise que a recuperanda enfrenta, com objeto de manter a fonte produtora, os empregos e resguardar os interesses da coletividade dos credores, os credores extraconcursais, não menos verdadeiro é, de outro, que a recuperanda não pode pretender criar obstáculos infundados aos prosseguimentos das execuções individuais a qualquer custo'.

[...]

Nesse contexto, constata-se na espécie que o fato de a empresa recorrente estar em recuperação judicial e cumprindo com suas obrigações perante os credores concursais, não caracterizam elementos suficientes para demonstrar a essencialidade dos ativos financeiros penhorados, de modo a implicar em afronta ao princípio da preservação da empresa, motivo pelo qual afigura-se escorreita a decisão recorrida" (e-STJ fls. 206/210).

Com relação à alegada competência do juízo da recuperação judicial, o aresto combatido encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante a qual o juízo da execução fiscal pode determinar a constrição de bens da empresa em recuperação judicial, competindo ao juízo da recuperação judicial o controle da constrição, para assegurar que o plano de soerguimento não seja prejudicado.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. LEILÃO. BENS INSERIDOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. SÚMULA N. 480/STJ. DESCABIMENTO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ANÁLISE. DECISÃO MANTIDA.

1. Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa' (CC 114987/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 23/03/2011)' (AgRg no CC n. 123.228/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/6/2013, DJe 1/7/2013).

2. Agravo interno a que se nega provimento, com correção de erro material sobre o juízo competente."

(AgInt no CC 173.179/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 21/9/2021)

"AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL NO JUÍZO DO TRABALHO. CUSTAS E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESSALVA PELO JUÍZO TRABALHISTA DE QUE A EVENTUAL CONSTRIÇÃO DE BEM DE CAPITAL SEJA COLOCADA À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA AFERIR SE É OU NÃO ESSENCIAL À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. LEI N. 14.112/2020. AUSÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

1. O §7º-B, incluído pela Lei n. 14.112/2020 no art. 6º da Lei n. 11.101/2005, além de manter a regra que não impedia o prosseguimento da execução fiscal, no juízo respectivo, limitou a atuação do juízo da recuperação judicial apenas e tão somente à substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, até o encerramento da recuperação.

2. No caso concreto, tendo o juízo do trabalho feito expressa ressalva de que o bem de capital porventura penhorado na execução fiscal (contribuição previdenciária e custas) deverá ser posto à disposição do juízo da recuperação judicial para averiguar a essencialidade, forçoso é concluir que não existem dois juízos se entendendo competentes, pois as decisões judiciais, em realidade, dando eficácia ao novo regramento legal, se complementam. Não há conflito positivo de competência. Manutenção da decisão monocrática que assim concluiu.

3. Agravo interno desprovido"

(AgInt no CC 182.059/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 21/2/2022)

No que tange à alegada essencialidade dos valores penhorados, denota-se que a reforma do entendimento acima transcrito, para reconhecer que a constrição recaiu sobre numerário indispensável à manutenção da recorrente, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

Salienta-se que a errônea valoração da prova que dá ensejo à excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça na questão decorre de falha na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, não das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias com base nos elementos informativos do processo.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Não cabe, na hipótese, a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.516.882 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0435473-0

Número de Origem:

00771488820168090038 529504737 52950473720228090000 771488820168090038

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADOS : IGOR BILLALBA CARVALHO - SP247190

WELLEN TAINE GEROMEL - SP390073

GABRIEL ORTUNHO FIORI - SP478976

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de junho de 2025